CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 60/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2024

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 24/2024 (Substitutivo Geral nº 07), de autoria do Prefeito Municipal, apresentado em regime de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica, dispondo sobre alteração da Lei nº 5.499/16, que criou o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural de Porto Feliz – COMUPHAC, conforme especifica e da outras providências, com as alterações recomendadas para a devida legalidade do projeto.

2. A medida trás como justificativa a necessidade de atualização da nomenclatura de setores da administração pública, bem como a redução do número de membros na sua composição, face às dificuldades de constituição, o que prejudica a efetiva atuação do Conselho.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido substitutivo ao projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

*Art. 30. **Compete aos Municípios**:*

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º – **Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade**, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre **assuntos de interesse local** nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
>
> *XXXVI – **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural** local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;"*

6. A promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural é assunto de competência municipal, respeitadas as legislações federais e estaduais, tendo em vista as peculiaridades locais de cultura, meio ambiente e da própria história das municipalidades.

7. Diante disso, foi instituído pela Lei nº 5.499, de 08 de setembro de 2016, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural de Porto Feliz - COMUPHAC, com o escopo de, analisando o inventário, identificar os bens que deverão ser objeto de proposta de tombamento, declaração de interesse cultural e registro.

8. Tendo em vista a atualização da nomenclatura de setores da Administração e a necessidade de redução do número de membros, ante a alegada dificuldade de constituição do conselho, prejudicando a sua

efetiva atuação, propõe o Prefeito Municipal a alteração de alguns dispositivos da referida Lei Municipal nº 5.499/16.

9. Inicialmente, quanto à iniciativa legislativa para a matéria, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece ser de competência exclusiva do Prefeito a criação, estruturação e atribuições da Administração Pública, não vislumbrando impedimentos legais nesse ponto:

> *Art. 40 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*
>
> *III – **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou **Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública**;*
>
> *Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

10. Embora as alterações majoritárias propostas pelo Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 24/2024 sejam apenas para a correção da nomenclatura das Secretarias envolvidas no COMUPHAC – substituições nos artigos 1º; 2º, § 8º; 5º; 8º e 36; o artigo 2º do Substitutivo ao Projeto altera a estrutura do Conselho, à medida que passa de 18 (dezoito) para 08 (oito) o número de membros, remodelando, ainda, a origem e qualificações dos participantes.

11. O Poder Executivo é, nos termos da Lei Orgânica, responsável pela organização administrativa do Município, sendo a iniciativa de lei que crie ou altere a estrutura e as atribuições de Conselhos Municipais de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

12. Os conselhos ou comissões municipais são órgãos colegiados de assessoramento, organismos de consulta em que são discutidas políticas públicas, integrantes da estrutura organizacional da Administração

local, criados por lei, de iniciativa privativa do Executivo (Artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal).

13. São tais conselhos instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição.

14. Isso significa dizer que há uma exigibilidade principiológica de composição paritária, o que é fundamental ao postulado da isonomia e, consequentemente, para a legitimidade da atividade consultiva e de discussão das políticas públicas.

15. Desta forma, portanto, os Conselhos Municipais devem ser integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil.

16. Nos termos previstos no Substitutivo ao Projeto de Lei, foram divididos em dois grupos os representantes do Conselho – (a) Poder Público e (b) Sociedade Civil – de forma paritária, em observância dos princípios da legitimidade e da representatividade, não encontrando, portanto, nenhum óbice a seu prosseguimento.

17. Em razão dessa redução do número de membros pretende-se, também, a alteração dos artigos 13 e 14 da Lei 5.499/16, para que se adéquem os quóruns mínimos de instalação e de requerimento de sessões extraordinárias, em consenso com o novo número de participantes no Conselho, sendo pertinente tal transição.

18. Além disso, a Lei que instituiu o COMUPHAC determina o caráter gratuito da prestação deste serviço público, de modo que esta posterior alteração encontra-se isenta de apresentação de relatório de impacto orçamentário-financeiro.

19. Nesses termos, portanto, não se vislumbram outros impedimentos de ordem legal para o prosseguimento natural do trâmite legislativo, ressalvado, esse parecer, a análise jurídica, sem adentrar ao mérito administrativo do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 24/2024.

IV. CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 24/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa que comprometam a sua legalidade, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

21. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

22. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 24/2024 está amparado pelo artigo 6º, incisos I e XXXVI, artigo 40, inciso III; e artigo 58, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – **Votação Única**, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e §§ 1º e 3º, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **NOMINAL** na forma do artigo 218, inciso II, §2º c/c artigo 219, inciso III, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 04 de Setembro de 2024.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.